



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 785/96 - PMM.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

ART. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Macapá-CMAS, criada pelo art.379, da Lei Orgânica do Município de Macapá, e um órgão deliberativo, normativo e fiscalizador de caráter permanente e âmbito Municipal.

ART. 2º - Respeitadas as competências privativas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir prioridades da política de Assistência Social do Município;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - elaborar e submeter a aprovação do Prefeito a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - acompanhar critério para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social bem como, fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

*Arquivo*  
DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CONT. .... LEI Nº 785, 96 - PMM

- FLS.02

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social bem como, fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII - analisar e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos no âmbito Municipal;

XV - examinar e aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor públicos e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e submeter a aprovação do Prefeito o Regimento Interno do Conselho;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho de programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor de benefícios eventuais.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

*Amácio*  
SECRETARIA DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CONT. .... LEI Nº 785/96 - PMM

FLS.03.

ART. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbanização e Meio Ambiente;
- f) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Macapá;
- g) 01 (um) representante de Secretaria Municipal de Assuntos Especiais;
- h) 01 (um) representante do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá - IPAMA.

II - DO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL:

- a) 01 (um) representante do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- b) 01 (um) representante da da Secretaria de Estado do Trabalho e da Cidadania.

III - Dos prestadores de serviço da área de Assistência Social:

- a) 01 (um) representante da Associação de Pais e Alunos Excepcionais - APAE;
- b) 01 (um) representante do Abrigo São José;
- c) 01 (um) representante do Centro de Reabilitação do Estado.

IV - DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

*Amal*

FUNÇÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CONT..... LEI Nº 785/96 - PMM

FLS.04.

- a) 01 (um) representante do Conselho Regional de Serviço Social;
- b) 01 (um) representante do Conselho Regional de Psicologia;
- c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Sociologia.

V - DOS USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) 01 (um) representante da Associação Pró-Idosos - ASSAPI;
- b) 01 (um) representante da Associação dos Deficientes Físicos, Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais;
- c) 01 (um) representante do Conselho de Associação de Moradores;
- d) 01 (um) representante do Sindicato dos Aposentados;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Será somente admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos III, IV e V do presente artigo não será inferior à metade do total de membros referidos nos incisos I e II.

ART. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade Federal, Estadual ou Municipal correspondente às respectivas representações;

II - do representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito e dos Órgãos Federal e Estadual pelo respectivo titular;

*Handwritten signature*

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGAL - PMM



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CONT. .... LEI Nº 785/96 - PMM

FLS. 05.

§ 2º - Os representantes das demais entidades, serão eleitos em Assembléia Própria.

ART. 5º - O mandato dos membros efetivos e suplentes será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais 01 (um) período.

ART. 6º - O Conselho será administrado por uma Diretoria Composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos através de eleição realizadas entre os conselheiros, que estabelecerão os critérios para votação.

ART. 7º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos automaticamente do CMAS e substituídos pelos seus respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções e publicadas no Diário Oficial do Município e/ou jornal local, para divulgação pública.

### SEÇÃO II

#### DO FUNCIONAMENTO

ART. 8º - O CMAS terá seu funcionamento estabelecido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos se

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

CONT..... LEI Nº 785/96 - PMM

FLS.06.

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**ART. 9º** - A Secretaria Municipal de Ação Comunitária prestará apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento do CMAS.

**ART. 10** - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

**ART. 11** - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação na imprensa.

**ART. 12** - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

**ART. 13** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no presente exercício, até o valor necessário para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º do art.43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

ARQUIVO DE DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CONT. .... LEI Nº 785/96 - PMM

FLS.07.

ART. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 26 de  
Abril de 1.996.

*João Bosco Papaléo Paes*  
JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES  
Prefeito Municipal de Macapá

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMA